

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123363-27.2012.815.2001 ORIGEM: 1a Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Geraldo Antônio Silva

ADVOGADOS: Franciclaudio de F. Rodrigues e outros

APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Deraldino Alves de Araújo Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo

de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. - Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.)

- Recurso a que se dá provimento parcial com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Vistos etc.

GERALDO ANTÔNIO SILVA ajuizou ação ordinária de revisão de remuneração contra o ESTADO DA PARAÍBA, questionando o descongelamento das parcelas relativas ao **anuênio**, uma vez que a Lei Complementar nº 50/2003 não se aplicaria aos militares estaduais, além do pagamento das diferenças existentes entre o que foi pago a menor.

O Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou **improcedente** o pedido exordial (f. 34/40), face o reconhecimento da prescrição (art. 269, IV, CPC), condenando o autor ao pagamento de custas e honorários que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O apelante (Geraldo Antônio Silva) afirma, em preliminar, que o caso é de incidência da prescrição quinquenal, e não do fundo de direito. No mérito, a plena aplicação ao caso do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 desde a sua vigência.

Contrarrazões ofertadas às f. 49/58.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo afastamento da prescrição, sem manifestar-se sobre o mérito do recurso (f. 65/68).

É o relatório.

DECIDO.

O autor/apelante aduz, em preliminar, a não aplicação da prescrição de fundo de direito. Contudo, por entender que essa prejudicial se confunde com o mérito do recurso, farei uma análise conjunta da matéria.

O caso dos autos objetiva afastar a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao regime jurídico dos militares, no que pertine à transformação em valores nominais das vantagens e gratificações.

Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, com uma diferenciação entre estes e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto a sua aplicação aos militares. Vejamos:

Art. 1º – O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2^{o} – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares o legislador teria disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 reveste-se em uma manifesta ilegalidade.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

DIREITO CONSTITUCINOAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. [...] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for

expressa. 3. [...]¹

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Vejamos:

Art. 2º - Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Assim sendo, não é devido o congelamento do adicional por tempo de serviço e de inatividade até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25 de janeiro de 2012), inclusive, tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência decidido em sessão Plenária desta Corte, *in verbis:*

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL № 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1°, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processos legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a

¹ RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.²

No mesmo sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL. POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO **DIFERENCIADO** DO **SERVIDOR** PUBLICO CIVIL. **ADICIONAL** INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO **SEDIMENTADO** NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do

² Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

AP nº 0123363-27.2012.815.2001

Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário. Vistos. DECIDO: Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E À REMESSA OFICIAL. Outrossim, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA PROMOVENTE.

Por fim, observo que o caso trata de pagamento de remuneração a servidores, evidenciando, portanto, uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor.

Neste contexto, há que se observar os termos da Súmula 85 do STJ, a qual prescreve que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüingüênio anterior à propositura da ação".

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação cível**, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço até o dia 25 de janeiro de 2012, data de publicação da Medida Provisória nº 185, e, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual, bem como reconhecer que deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, observando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser apurado na execução, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de dezembro de 2014.

Desa MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA Relatora